



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0069666-63.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE: ALEX ACIOLY RODRIGUES.
ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº. 10.826/03 (POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PORTAR, POSSUIR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR OU FORNECER ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO, MARCA OU QUALQUER OUTRO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, SUPRIMIDO OU ADULTERADO).

ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS QUE, EM JUÍZO, RATIFICARAM QUE A ARMA FOI ENCONTRADA NO IMÓVEL DO RECORRENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 03 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0069666-63.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE: ALEX ACIOLY RODRIGUES.
ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ALEX ACIOLY RODRIGUES, por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls. 94-100) que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto e 20 (vinte) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº. 10.826/03.

Narra a denúncia (fls. 02-03) que, em 24/11/2015 por volta das 19h30min, policiais civis estariam em serviço de ronda quando teriam avistado o denunciado na direção de um veículo e resolveram abordá-lo, não sendo encontrado nada na revista. Contudo, os referidos policiais teriam se deslocado até a residência do acusado, onde teriam apreendido uma arma de uso restrito (pistola, calibre 40, marca taurus, número de série desbastado por ação de força mecânica e de propriedade da PM/PA com dez cartuchos intactos do mesmo calibre e em condições de funcionamento



e com potencialidade lesiva). Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso na pena do art. 16, § único, inciso IV da Lei nº.10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fls. 40-41).

Em razões recursais (fls. 105-108), pleiteou-se a absolvição do apelante, pois não restou comprovada a autoria delitiva no decorrer da instrução processual.

Em contrarrazões (fls. 115-117), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior (122-124), o Procurador de Justiça Dr. Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

Com relação ao pedido de absolvição por ausência de provas e por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do art. 386, incisos IV e V do CPP, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do ora apelante, conforme depoimentos das testemunhas de acusação em juízo.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do recorrente.

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16 do IPL) e do laudo toxicológico definitivo (fl. 20-21) e a autoria do crime está evidenciada no depoimento das testemunhas de acusação.

Em juízo, o investigador da polícia civil EZINOEL FEIO FARIAS afirmou que a arma foi encontrada na casa do apelante (mídia - fl. 47 e transcrição na sentença condenatória), in verbis:

(...) Que estavam trabalhando e já tinham denúncia de que o denunciado portava uma arma pistola calibre 40, razão pela qual resolveram abordá-lo;



Que na revista pessoal nada foi encontrado e foi dito que havia uma arma na casa dele, uma pistola; Que adentraram à casa e encontraram a pistola debaixo de algumas roupas; Que sabiam que era um cidadão, que tinha um veículo X, morava ali na área, portava uma arma ponto 40; Que quando ele saiu, pelas características ditas, o abordaram e perguntaram sobre a pistola; Que foi então que resolveram entrar na sua residência; Que ele resistiu a leva-los na casa dele, porém depois a companheira dele concordou e ele não resistiu a entrada da polícia; Que entraram no kitnet e encontraram a arma; Que não sabe como o objeto foi parar nas mãos do denunciado; Que a arma estava escondida dentro de uma espécie de balde com roupas; Que a defesa respondeu que quando o denunciado desceu da kitnet, se dirigia ao veículo em frente da residência, resolveram aborda-lo; Que não tinham mandado para entrar na casa do acusado, porém, agiram com rapidez, já que tinham a certeza que lá havia uma arma, pois já havia a denúncia. Respondeu que bateram à porta da kitnet e que a sua companheira autorizou a entrada da polícia (...). Grifei.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do investigador da policial civil, JOCELIO CRUZ DE BARROS (mídia - fl. 47 e transcrição na sentença condenatória), a saber:

(...) Que receberam informações através de denúncia anônima sobre o acusado, como características, e que o mesmo era contumaz na prática de crimes, também que estaria com uma arma restrita; Que fizeram campana em frente à casa dele e ficaram observando, até que quando ele ia entrar no carro, foi feita sua abordagem, porém nada foi encontrado, mas os policiais o indagaram sobre a arma e ele disse que estava na casa; Que foram até a residência e a esposa dele atendeu; Que os policiais se identificaram e perguntaram sobre a arma e ela autorizou a entrada da polícia; Que achou a arma no local indicado pelo denunciado, um cesto de roupas; Que receberam no mesmo dia a denúncia de que o denunciado possuía uma arma; Que puxaram os dados do denunciado no sistema e viram que ele já possuía alguns procedimentos, então foram direcionados para buscar a pessoa dele; Que já abordaram o denunciado perguntando pela arma, mas no início da abordagem o denunciado falou que a arma não estava no carro, dizendo que estava no kitnet. (...). Grifei

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão



porque não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017). Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO E PRISÃO DO RÉU DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSUBSISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LEITURA DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA E NA FASE DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO. TRÁFICO CONFIGURADO. DEPOIMENTOS SÓLIDOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO CONDIZENTE COM A TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL, CONDIZENTE COM A REPRIMENDA CORPORAL. VALOR DO DIA-MULTA JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 (...) 3. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade. (2018.01549248-70, 188.577, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 17/04/2018, Publicado em 19/04/2018). Grifei.



Assim, andou bem o juízo monocrático ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal em comento com base nos depoimentos das testemunhas que foram ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e ratificaram que a arma foi encontrada na imóvel do recorrente, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciadas a materialidade (Auto de Apreensão fl. 16 IPL e Laudo fl. 20-21) e autoria do delito (depoimentos acostados aos autos), não havendo que se cogitar de absolvição por ausência de provas ou por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, visto que, o delito em comento está devidamente comprovado, bem como a autoria.

Importante salientar que a pena aplicada ao recorrente (4 anos de reclusão em regime semiaberto e 20 dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos) está escorreita, ressaltando que a existência de mais de uma condenação definitiva permite a exasperação da pena na tanto na 1º quanto na 2ª fase da dosimetria da reprimenda, nos termos da jurisprudência do STJ, a saber:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. QUANTUM DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. FRAÇÃO DA AGRAVANTE. DUPLA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM 1/5. AUMENTO PROPORCIONAL. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. (...) (HC 393.501/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). Grifei.

Assim, as disposições da sentença quanto à condenação do recorrente e à pena aplicada devem ser mantidas.

Pelo exposto e com base no parecer ministerial, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.



Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora